


margem direita, até a sua foz no Rio Benevente.

Art. 3º - Ficam revogadas as alíneas a e b do Art. 2º da referida Lei 556/83.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 20 de março de 1990


Aerval Gaigher
Prefeito Municipal

Lei nº 662/90

Institui Regime jurídico único para os servidores públicos Municipais do município de Alfredo Chaves, estabelece diretrizes gerais para sua implantação e dá outras providências.

O prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º - Os servidores públicos Municipais instituídos e mantidos pelo Município ficam submetidos ao regime

Jurídico desta lei, passando a ser regido pelas disposições do Estatuto dos servidores públicos Municipais e legislação Complementar.

Art 2ª - Considera-se servidor público Municipal, para os efeitos desta lei, o empregado ou funcionário, investido em cargos de provimento efetivo, ou em Comissão da administração pública dos poderes Executivo e Legislativo

Art 3ª - Aplicam-se subsidiariamente aos membros do magistério público Municipal, as disposições do Estatuto dos servidores públicos municipais reconhecidas comuns, omissas ou que não colidam com a presente lei.

Art. 4ª - Ficam excluídos do Regime instituído por esta lei os servidores ocupantes de empregos em caráter temporário.

Art. 5ª - Os empregadores pelos servidores incluídos no regime jurídico único ora instituído ficam transformados em cargos, na data da vigência desta lei.

§ 1ª - A transformação de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores polígrafos estáveis, observada a equivalência da nomenclatura e atribuições dos cargos integrantes dos quadros de pessoal dos respectivos poderes.

§ 2ª - Ficam extintos os contratos individuais de trabalho, cujos empregos

e funções foram transformados, ficando assegurados ao respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional de tempo de serviço.

Art 6ª - O poder executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de lei visando à adequação e consolidação da legislação pertinente ao regime jurídico único objeto desta lei.

Art. 7ª - Legislação própria disporá sobre a política salarial e plano de carreira para os servidores públicos municipais.

Art. 8ª - Até que sejam expedidos os atos previstos nos artigos 6ª e 7ª, são mantidos os atuais vantagens financeiras auferidas pelos servidores Municipais, inclusive o fundo de garantia do tempo de serviço.

Art. 9ª - O chefe do poder executivo baixará os atos necessários a execução a presente lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrá a conta das dotações próprias do orçamento do Município suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 05 de abril de 1990

Herval Gaigher
Prefeito Municipal

Lei nº 663/90

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a levar a leilão público os veículos da prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, conforme discriminação abaixo:

1 - Um Toyote ano 88 cor verde placa MV 0001.

2 - Um Toyote ano 84 cor verde placa MV 0010.

3 - Um Golks 1300 ano 84 cor branca P/ MV 0006.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 16 de maio de 1990.

Herval Gaigher
Prefeito Municipal